



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003140/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BALANÇAS SATURNO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA E SUBSTRATOS FÁTICOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO JÁ ARGUIDAS PELA RECORRENTE. ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOVA ARGUMENTAÇÃO OU FATO NOVO.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documentalmente possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva responsável pelo trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresa interposta, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

Apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores constitui infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação de multa punitiva.

Deve ser declarada em GFIP a integralidade da remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais.

O salário de contribuição para o empregado, a ser declarado em GFIP, consiste na remuneração auferida, compreendendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, pelos serviços prestados à empresa.

Quando os elementos de prova e demais substratos fáticos do lançamento do AIOA constarem de Debcad/Processo de AIOP, havendo sido, inclusive, efetuada a devida apreciação com o enfrentamento das razões de fato e de direito arguidas pela Recorrente, bem assim julgamento do mérito em cada um dos respectivos processos, nos tópicos pertinentes de cada recurso voluntário, são dispensadas, até por economia processual, a repetição das

considerações já feitas acerca dos mesmos elementos materiais e das mesmas razões de direito alegadas pelo recorrente, quando ausente inovação de argumentativa e fato novo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11065.003140/2010-81
Acórdão n.º **2402-006.193**

S2-C4T2
Fl. 102

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 450/606 em face do Acórdão n. 10-40.982 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (e-fls. 397/445), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 48/185 e manteve o crédito tributário constituído pelo lançamento consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.274.401-0 - consolidado no valor total de R\$ 164.655,85 - na data de 09/11/2010 - Período de Apuração: 01/2007 a 11/2008 - ciência do contribuinte em 18/11/2010 - Código de Fundamentação Legal 68 (e-fls. 02/05) - com fulcro em descumprimento de obrigação acessória, caracterizada por infringência ao disposto no art. 32, IV, e parágrafo 5º. da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 9.528/97 c/c art. 225, IV, § 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 em razão da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2007 a 11/2008, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 28/30.

A Recorrente foi regularmente cientificada do AI - DEBCAD n. 37.274.401-0 (e-fls. 02/05) em 18/11/2010, e, irressignada, apresentou a impugnação de e-fls. 48/185.

O crédito tributário de natureza previdenciária no AI - DEBCAD n. 37.274.401-0 (e-fls. 02/05) foi mantido no julgamento de primeiro grau, nos termos do Acórdão n. 10-40.982 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - e-fls. 397/445, que sumariou seu entendimento conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

AI Debcad nº 37.274.401-0

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E DE EMPREGADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. SIMULAÇÃO. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. MULTA.

Apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores constitui infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação de multa punitiva.

O Auto de Infração que observa o regramento administrativo próprio à espécie não gera a nulidade do lançamento. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas todas as informações necessárias ao sujeito passivo, possibilitando que este exerça plenamente o seu direito à defesa.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Deve ser declarada em GFIP a integralidade da remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais.

O salário de contribuição para o empregado, a ser declarado em GFIP, consiste na remuneração auferida, compreendendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, pelos serviços prestados à empresa.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documentalmente possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva responsável pelo trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresa interposta, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

Não é vedado o planejamento tributário, mas a prática abusiva, como a simulação de relações entre empresas com objetivo claro de obter vantagens tributárias.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

A produção da prova pericial é indeferida quando o julgador administrativo a considerar prescindível.

A multa aplicada nos estritos limites previstos em lei não ofende os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi cientificada do teor do Acórdão n. 10-40.982 (e-fls. 397/445) em 07/02/2013 (e-fls. 447/448), e, em 08/03/2013, interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 450/606, guerreando contra a decisão *a quo* de forma total, conforme destaca na retrocitada peça recursal, esgrimindo, em linhas gerais, os argumentos apresentados na impugnação de e-fls. 48/185, abaixo resumidos:

i) Inexistência de interposição de sociedades;

ii) Inexistência de grupo econômico;

iii) Isenção legal da divisão de lucros nos exercícios 2008 e 2009;

iv) Inaplicabilidade do art. 201, II, do RPS face a imunidade veiculada no art. 7º., XI, da CF;

v) Isenção legal - Lei n. 8.212/91;

vi) Regularidade da terceirização - falta de lei que defina atividade-fim;

vii) Competência da Justiça do Trabalho - não aplicação na matéria fiscal;

viii) Competência da Justiça do Trabalho para declarar a existência de vínculo empregatício;

- ix) Inexistência de pessoalidade na prestação de serviços (terceirização);*
- x) Inexistência de subordinação;*
- xi) Excesso de cobrança tributária;*
- xii) Despesas consideradas como salário são, de fato, efetivos ressarcimentos;*
- xiii) Inaplicabilidade do Direito do Trabalho na esfera do Direito Tributário;*
- xiv) Inaplicabilidade do princípio da primazia da realidade para constituição de créditos previdenciários;*
- xv) Inaplicabilidade do art. 126, III, do CTN ao caso concreto;*
- xvi) Inaplicabilidade do art. 9º. e 444 da CLT ao caso concreto;*
- xvii) Inversão do ônus da prova;*
- xviii) Dilação probatória (perícia técnica);*
- xix) Inexistência de simulação;*
- xx) Inexistência de fraude;*
- xxi) Inexistência de conluio;*
- xxii) Inaplicabilidade da multa majorada;*
- xxiii) Proibição de confisco e observância ao princípio da capacidade contributiva;*
- xxiv) Não incidência de juros e atualização monetária sobre as multas aplicadas;*
- xxv) Limite dos juros em 1% a.m;*
- xxvi) Inconstitucionalidade na cobrança e exigência das contribuições de fundações e terceiros;*
- xxvii) Inconstitucionalidade da exigência da contribuição denominada atualmente de GIILRAT.*

Este processo tem como raiz o processo n. 11065.003144/2010-60, ao qual encontra-se apenso, consoante informado à e-fl. 389.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 450/606) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, o Recurso Voluntário de e-fls. 450/606 guerria contra o Acórdão n. 10-40.982 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (e-fls. 397/445), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 48/185 e manteve o crédito tributário constituído pelo lançamento consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.274.401-0, que teve como objeto o descumprimento de obrigação acessória, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 28/30.

É oportuno esclarecer que o lançamento consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.274.401-0 (e-fls. 02/05), em litígio, é parte de uma ação fiscal que deu origem à lavratura dos Autos de Infração *infra* discriminados:

Tipo	DEBCAD	COMPROT	Descrição
AIOA	37.274.401-0	11065.003140/2010-81	OMISSÃO EM GFIP DE FG
AIOP	37.274.402-8	11065.003141/2010-26	PATRONAL E GILRAT
AIOP	37.274.403-6	11065.003142/2010-71	TERCEIROS
AIOP	37.274.404-4	11065.003143/2010-15	SEGURADOS
AIOP	37.274.405-2	11065.003144/2010-60	PATRONAL E GILRAT -TERCEIRIZAÇÃO
AIOP	37.274.406-0	11065.003145/2010-12	SEGURADOS - TERCEIRIZAÇÃO
AIOP	37.274.407-9	11065.003146/2010-59	TERCEIROS - TERCEIRIZAÇÃO

Neste processo a discussão está restrita à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, caracterizada por infringência ao disposto no art. 32, IV, e parágrafo 5º. da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 9.528/97 c/c art. 225, IV, § 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 em razão da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2007 a 11/2008, relacionados a seus empregados e contribuintes individuais, bem assim em relação aos empregados e contribuintes individuais registrados nas empresas terceirizadas IM - Indústria Mecânica Ltda. - CNPJ 93.533.172/0001-01 - e IBS - Indústria de Balanças e Serviços Ltda. - CNPJ 88.979.067/0001-60, que foram considerados, para efeito de lançamento dos créditos de contribuições previdenciárias, segurados integrantes de sua mão-de-obra própria.

Por oportuno, transcrevo a decisão de instância de piso, que bem delinea o foco desta análise:

*"Consoante descreve o Relatório Fiscal da Infração, fls. 28/29, o sujeito passivo da obrigação legal, **deixou de informar**, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência – GFIP o que segue:*

*1) parte da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais registrados na empresa Saturno, obtida do confronto entre os valores de remuneração declarados por aquela empresa em GFIP e aqueles constantes nas suas folhas de pagamento. Os valores não declarados em GFIP e os elementos de prova constam no **processo nº 11065.003141/2010-26, Debcad nº 37.274.402-8** e encontram-se discriminados na planilha intitulada "DISCRIMINATIVO DOS VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP" (fls. 31/39). O cálculo da multa, bem como os valores das remunerações e descontos considerados na sua apuração encontram-se totalizados na planilha intitulada "1. VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP EMPRESA SATURNO S.A" (fls. 40). (grifei)*

*2) os fatos geradores de contribuições previdenciárias em relação aos segurados empregados e contribuintes individuais registrados nas empresas terceirizadas IM – Indústria Mecânica Ltda, CNPJ nº 93.533.172/0001-01 e IBS — Indústria de Balanças e Serviços Ltda, CNPJ nº 88.979.067/0001-60 e que foram considerados, para efeito de lançamento dos créditos de contribuições previdenciárias, segurados integrantes da mão-de-obra própria da empresa Balanças Saturno S/A. A apuração destes valores foi obtida por aferição indireta utilizando-se as folhas de pagamento e GFIP das empresas interpostas citadas, com fulcro nos parágrafos 3º e 6º do art 33, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 233 e 235 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Os elementos de prova constam nos autos do **processo nº 11065.003144/2010-60, Debcad nº 37.274.405-2**. Os valores das remunerações objeto desta autuação encontram-se totalizados nas planilhas intituladas "2. VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP EMPRESA IBS" e "3. VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP EMPRESA IM", fls. 41 e 42. As evidências da simulação praticada pelas empresas Balanças Saturno S/A, IM – Indústria Mecânica Ltda e IBS — Indústria de Balanças e Serviços Ltda estão descritas no Relatório Fiscal da Infração (fls. 28/29), podendo ser assim sintetizadas: (grifei)*

- as empresas IBS e IM produziram de forma cativa para a Saturno em todo o período auditado, de 01/2007 a 12/2009, ou seja, operaram em regime de exclusividade, participando de uma ou mais fases do processo industrial;*
- as empresas IBS e IM atuam e fornecem mão-de-obra na execução dos serviços essenciais da empresa autuada, ou seja, aquela que constitui o seu objeto principal;*
- as empresas IBS e IM têm total dependência econômica em relação à Saturno. Executam seus serviços exclusivamente para a tomadora, necessitando de repasses contínuos e permanentes de recursos financeiros daquela;*
- as empresas IBS e IM apresentam domicílio fiscal diverso (de fachada) mas operam, de fato, em instalações dentro do parque fabril da Saturno. A planta industrial onde estão situadas as empresas não possui separação física;*

-
- *as empresas IBS e IM são comandadas por pessoas ligadas por laços familiares e/ou antigos funcionários da Saturno;*
 - *despesas operacionais (água, luz, telefone, aluguéis de máquinas e equipamentos, aluguel de imóvel, fretes), que seriam de responsabilidade das empresas IBS e IM são suportados integralmente pela Saturno;*
 - *a Saturno paga e escritura como suas, despesas incorridas por empregados e sócios das terceirizadas – IBS e IM (Viagens/Representações, Comissões/Representantes;*
 - *as empresas IBS e IM utilizam, além das instalações da Saturno, também suas máquinas e equipamentos, sem desembolsarem qualquer pagamento;*
 - *IBS e IM, mesmo não possuindo escrituração relativa a custo com Materiais e/ou Matérias Primas, bem como com estoques, possuem no seu quadro de funcionários, empregados com as funções e cargos de almoxarifes e auxiliares de almoxarifado, empregados estes executando estas atividades no almoxarifado e junto aos empregados da autuada. Materiais e/ou matérias primas, bem como seus estoques, são lançados na contabilidade da Saturno;*
 - *Saturno, IBS e IM têm as suas escriturações contábil e fiscal executadas pela mesma empresa, MLC Associados Ltda - Contabilidade e Assessoria, sendo o contador, Luiz Carlos Anflor Schmidt, CRC-RS 004372/0-0, sócio da empresa MLC Associados, procurador da empresa IM;*
 - *atividades financeiras e administrativas, como por exemplo, o RH - Recursos Humanos, são de responsabilidade da Saturno, sendo a Coordenadora de RH, a Sra. Leticia de Moraes, CPF nº 754.717.870-72, empregada da Saturno. No período de 04/2009 a 12/2009, a mesma era registrada como empregada da IBS, e realizava lá as mesmas atividades;*
 - *a rede mundial de computadores noticia somente o website da Saturno. Em relação às empresas IBS e IM há somente links que direcionam para o site da Saturno, ou seja, www.saturno.ind.br. Estes links indicam o endereço e o número de telefone da Saturno;*
 - *os empregados das empresas IBS e IM ocupam e exercem suas atividades lado a lado com os empregados da Saturno, sem nenhuma diferenciação. Uniformes quando usados, possuem todos um único logotipo da "Balanças Saturno". O registro de entrada e saída é realizado num único "relógio ponto" e controlado pelo RH da fiscalizada;*
 - *a empresa Saturno realiza serviços de assistência técnica a outras empresas, utilizando-se de empregados da IM e IBS.*

Desta forma, o contribuinte apresentou as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores a todas as contribuições previdenciárias.

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL n° 68.

A autuação refere-se a período anterior à MP n° 449/08, resultado da aplicação da penalidade mais benéfica para o sujeito passivo, conforme o disposto no art. 106, II, do CTN, consoante explicitado às fls. 45 e demonstrado através de planilha “COMPARATIVO DA MULTA APLICADA”(fls. 45/46).

A multa corresponde a cem por cento (100%) do valor devido, relativamente às contribuições não declaradas em GFIP, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, limitada por competência, aos valores previstos no quadro constante no parágrafo 4° do artigo 32 da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei n° 9.528/97, cujo enquadramento se deu em função do n° total de segurados em atividade na empresa em cada competência.

A multa foi aplicada de acordo com a Lei n° 8.212/91, art. 32, parágrafo 5°, acrescentado pela Lei n° 9.528/97 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, art. 284 e art. 373, no valor de R\$ 164.655,85 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 333, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 30/06/2010.

O cálculo da multa aplicada foi demonstrado através da planilha “DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA – 4.VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES E DA MULTA APLICADA”, às fls. 43, com explicações às fls. 44.”

Destarte, resta evidenciado que os elementos de prova e demais substratos fáticos do lançamento consignado no **Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) - DEBCAD n. 37.274.401-0 - Código de Fundamentação Legal n. 68** (e-fls. 02/05) - encontram-se, de fato, nos **Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) - DEBCAD n. 37.274.402-8 (Processo n. 11065.003141/2010-26); n. 37.274.403-6 (Processo n. 11065.003142/2010-71); n. 37.274.404-4 (Processo n. 11065.003143/2010-15); n. 37.274.405-2 (Processo n. 11065.003144/2010-60); n. 37.274.406-0 (Processo n. 11065.003145/2010-12); e n. 37.274.407-9 (Processo n. 11065.003146/2010-59)**, havendo sido, inclusive, efetuada a devida apreciação com o enfrentamento das razões de fato e de direito arguidas pela Recorrente em cada um dos respectivos processos, nos tópicos pertinentes de cada recurso voluntário, o que dispensa, no âmbito deste processo, até por economia processual, a repetição das considerações já feitas acerca dos mesmos elementos materiais e das mesmas razões de direito alegadas pela Recorrente na peça recursal de e-fls. 450/606, vez que esta nada inova em face daquelas já apresentadas nos processos acima discriminados.

Isto posto, e considerando-se ainda as planilhas discriminativas dos valores não declarados em GFIP (e-fls. 31/39), bem assim o demonstrativo do cálculo da multa (e-fls. 40/44), entendo que nenhum reparo há a fazer na decisão recorrida, mantendo-se hígido, portanto, o lançamento consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.274.401-0 - Código de Fundamentação Legal 68 (e-fls. 02/05).

Processo nº 11065.003140/2010-81
Acórdão n.º **2402-006.193**

S2-C4T2
Fl. 106

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 450/606), e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima